



O ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL INSERIDO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Paula Martins Pimenta
Simone Aparecida Laurindo Moralis
Prof. Ms. Flávio Augusto Maretti Sgrilli Siqueira

O artigo 273 do Código Penal, constante do Capítulo III – Dos Crimes Contra a Saúde Pública traz em seu texto "Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais", com reclusão de dez a quinze anos e multa para quem o cometer. No §1º incorre nas mesmas penas quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou distribui, entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. O §1º-A inclui aos produtos a que se refere este artigo, os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. Já o §1º-B traz uma série de condições em que o agente também está sujeito às penas do artigo, havendo a exigência de perigo concreto para a configuração do crime, segundo doutrinadores como Delmanto (2002). Por fim, o §2º apresenta o crime na modalidade culposa. Para alguns doutrinadores, como Prado (2004) o mesmo dispositivo deve ser analisado como um delito de perigo abstrato, não havendo a necessidade de se obter resultados com a conduta. A grande discussão, entretanto, é a inclusão deste artigo na categoria dos crimes hediondos pela Lei nº 9.695/98, excluída a modalidade culposa, sendo que para boa parte da doutrina a pena é excessivamente rigorosa e desvia-se do "Princípio da Proporcionalidade". Para um melhor entendimento quanto a esta contradição, cabe definir alguns conceitos. Entende-se por crimes hediondos as condutas tidas pela sociedade como repugnantes, brutais e sórdidas, criando repreensão e indignação, sendo caracterizadas pela Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). O "Princípio da Proporcionalidade", por sua vez, tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, afim de evitar restrições desnecessárias ou abusivas. Visa a adequação entre os meios e os fins, vedando a imposição de obrigações e sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Para os que defendem a inclusão do Art. 273 no rol dos crimes hediondos, a falsificação de medicamento é crime de extrema gravidade, cabendo a importância do bem jurídico tutelado, ou seja, a saúde pública e, posteriormente, a pessoa que foi diretamente atingida pela conduta. Entretanto, no artigo 273 os cosméticos e produtos saneantes fazem parte do objeto do mesmo delito, acabando por repercutir em fortes críticas elaboradas pela maioria dos doutrinadores, destinadas aos legisladores. Segundo Prado (2004) "aqui facilmente é vislumbrada a deficiência da técnica legislativa, pois foram equiparados medicamentos, cosméticos e saneantes." Franco (2001), por sua vez, descreveu acerca do Princípio Penal da Proporcionalidade, que não deve deixar de ser consultado na prática do direito e na legislação penal, sob pena de inaceitável desproporcionalidade. Sendo assim, devido a elevada quantidade de delitos envolvendo a falsificação, adulteração, corrupção e alteração de medicamentos, estes foram incluídos aos crimes hediondos, como uma forma de reprimir as condutas descritas. Contudo, houve carência de técnica legislativa visto que as referidas condutas, na maioria das vezes, não produzem resultados que coloque em risco a saúde pública.



Palavras-chave: Artigo 273 do Código Penal, crimes hediondos; Princípio da Proporcionalidade.